



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2026.0000224673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013522-10.2025.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSE VENÂNCIO DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BS2 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 16 de março de 2026.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 37975

Apelação Cível nº 1013522-10.2025.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: Jose Venâncio da Silva Filho

Apelado: Banco Bs2 S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Sérgio Ricardo Biella

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Transferências realizadas, por meio de fraude realizada sob a forma eletrônica. Autor, correntista do Banco Bradesco, que observando orientação provinda de terceiro desconhecido, instalou aplicativo e realizou transferências voluntárias para diversas contas, dentre as quais, uma administrada pelo réu. Sentença de improcedência. Pleito de reforma. Impossibilidade . Inexistência de demonstração de falha na abertura ou manutenção da conta destinatária. Conta de pessoa jurídica regularmente constituída e aberta muito antes dos fatos (fraude consumada em 2022). Inexistência de nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado. Transferências realizadas pelo próprio autor, mediante induzimento de terceiro. Culpa exclusiva da vítima (autor), que rompe o nexo causal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta por **José Venâncio da Silva Filho**, em face de r. sentença de fls.129/133, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido de indenização por dano moral, proposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

contra **Banco BS2 S/A**, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais e o autor condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor sustenta, em síntese, que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro que se passou por funcionário bancário, tendo realizado transferências após contato telefônico fraudulento. Afirma que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos suportados, sob o fundamento de falha na abertura e fiscalização da conta destinatária dos valores. Pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls.136/146).

O réu apresentou contrarrazões (fls.150/156), pugnando pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem necessidade do preparo, em razão da gratuidade e regularmente processado.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório fundada em suposta irregularidade na abertura de conta por parte do requerido.

Conforme se extrai da inicial, em razão de fraude perpetrada por meio de contato telefônico, o autor instalou aplicativo indicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pelo estelionatário, passando a cumprir orientações por ele fornecidas, o que culminou na realização de transferências, por meio de *pix*, para diversas contas bancárias, dentre as quais, uma administrada pelo réu. Sustentou falha na prestação do serviço, atribuindo ao banco recebedor a responsabilidade pela abertura e manutenção da conta utilizada para a fraude, postulando a restituição dos valores transferidos e indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação arguindo a inexistência de falha na prestação do serviço. Sustentou que a conta destinatária foi regularmente aberta em nome de pessoa jurídica formalmente constituída e ativa, muito antes dos fatos narrados, inexistindo qualquer irregularidade cadastral. Aduziu que as transferências foram realizadas voluntariamente pelo próprio autor, mediante autenticação regular, inexistindo defeito do sistema ou falha de segurança que lhe possa ser imputada.

Sobreveio a r. sentença pela qual o d. magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo que a fraude decorreu da atuação de terceiro e da conduta do próprio autor, que realizou as transferências em obediência às orientações do estelionatário. Consignou que não restou comprovada falha na abertura ou na fiscalização da conta mantida pelo réu, afastando o dever de indenizar (fls.129/133).

Inicialmente, observo que o vínculo havido entre as partes está inserido no âmbito das relações de consumo, contudo a incidência das normas do referido estatuto não isenta a consumidora de provar, minimamente, a pretensão deduzida em juízo.

No caso concreto, as transferências foram realizadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

próprio autor, mediante utilização regular de suas credenciais e autenticação válida.

Não há nos autos qualquer indício de que a conta destinatária tenha sido aberta de forma irregular ou com documentação fraudulenta. Ao contrário, os elementos constantes do processo demonstram que se tratava de conta vinculada a pessoa jurídica regularmente constituída e ativa (fls.32/38), aberta muito antes das transferências ocorridas em 2022.

A fraude decorreu da atuação de terceiro, que induziu o autor a instalar aplicativo e realizar as operações. Não se verificou falha no sistema bancário, tampouco defeito no mecanismo de segurança apto a caracterizar responsabilidade do réu.

Ressalte-se que a mera ocorrência de golpe praticado por terceiro não implica, automaticamente, responsabilidade da instituição financeira, especialmente quando inexistente prova de irregularidade na abertura da conta ou omissão específica quanto a indícios concretos de fraude.

Resta patente, portanto, que a instituição requerida trouxe aos autos documento hábil a corroborar suas assertivas e ainda desconstituir as afirmações da requerente (no sentido de que desconhecia o contrato), desincumbindo-se, assim, do ônus de comprovar os fatos extintivos do direito do autor, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, majoro os honorários do patrono da ré para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora